

Informativo comentado: Informativo 19-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

PRINCÍPIOS

O princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da CF/88, também se aplica para o direito administrativo sancionador?

Importante!!!

[Atualize o Info 764-STJ](#)

[Mudança de entendimento](#)

ODS 16

O princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da CF/88, também se aplica para o direito administrativo sancionador?

Em regra, não. A retroatividade da lei penal mais benéfica está diretamente vinculada ao princípio do *favor libertatis*, peculiaridade inexistente no Direito Administrativo Sancionador. Assim, em regra, aplica-se o princípio do *tempus regit actum*.

Exceção: a lei mais favorável (ex: lei que reduz multa) pode prever que ela se aplicará retroativamente.

Em suma: a penalidade administrativa deve se basear pelo princípio do *tempus regit actum*, salvo se houver previsão expressa de retroatividade da lei mais benéfica.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.103.140-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 4/6/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

SERVIDORES PÚBLICOS

O exercício eventual de substituição de titular de cargo comissionado por servidora gestante confere-lhe somente o direito à retribuição pecuniária correspondente e proporcional aos dias em que tenha efetivamente realizado a substituição

ODS 16

Caso hipotético: Maria é uma servidora pública efetiva. Em janeiro de 2020, ela foi designada temporariamente para substituir Regina, outra servidora que ocupava um cargo comissionado de assessora e estava de licença-maternidade. Na época da designação, Maria também estava grávida, mas em estágio inicial. Ela assumiu o cargo em comissão sabendo que seria uma substituição temporária, apenas durante a licença de Regina. Em março de 2020, Maria entrou em licença-maternidade. Ela então requereu que continuasse recebendo a remuneração do cargo comissionado (que era superior à sua remuneração do cargo efetivo) durante toda sua licença-maternidade e até 5 meses após o parto, alegando estabilidade provisória da gestante.

O pedido foi indeferido.

O STF, ao julgar o Tema 542, decidiu que a licença-maternidade e a estabilidade provisória são devidas independentemente do regime jurídico, inclusive para ocupantes de cargos comissionados ou contratados temporariamente. No caso em questão, a discussão é sobre a remuneração pelo exercício temporário de um cargo comissionado em substituição ao titular afastado, como por licença-maternidade. Autorizar a remuneração sucessiva a diferentes substitutos deturparia o instituto da substituição, que só deve valer pelo período de interinidade. A pretensão de receber valores pelo cargo comissionado devido ao nascimento de um filho durante a substituição afronta princípios de boa-fé, eticidade, probidade e lealdade, e imporia um ônus triplo à administração, o que desvirtua a finalidade da norma de substituição temporária.

STJ. 2^a Turma. AgInt no RMS 65.059-MT, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/6/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

SERVIDORES PÚBLICOS

O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico ou à forma de cálculo de seus vencimentos, apenas à irreduzibilidade do valor nominal total dos proventos

ODS 16

Servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico ou forma de cálculo de rendimentos, desde que não acarrete decesso remuneratório, em observância ao princípio da irreduzibilidade de vencimentos.

STJ. 2^a Turma. AgInt no REsp 1.459.921-CE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 20/5/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Aplica-se a responsabilidade civil pela perda de uma chance no caso de atuação dos profissionais médicos que não observam orientação do Ministério da Saúde

ODS 3 E 16

Aplica-se a responsabilidade civil pela perda de uma chance no caso de atuação dos profissionais médicos que não observam orientação do Ministério da Saúde, retirando do paciente uma chance concreta e real de ter um diagnóstico correto e de alçar as consequências normais que dele se poderia esperar.

Com base na teoria da perda de uma chance, se a criança, diagnosticada com pneumonia bacteriana pela equipe médica do Distrito Federal, tivesse sido oportunamente internada na unidade hospitalar, sua morte poderia ter sido evitada, acaso providenciado o monitoramento médico de que necessitava em razão da sua grave condição de saúde.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.985.977-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 18/6/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Quando o STJ avalia se uma decisão está de acordo com um Tema de repercussão geral, ele verifica apenas se o Tema se aplica ou não ao caso; o STJ não reanalisa a matéria sob a perspectiva infraconstitucional nem se está de acordo com a sua jurisprudência

ODS 16

Nos casos em que a deliberação do STJ se limita à apreciação da conformidade de certo julgado com algum dos temas de repercussão geral, a análise se restringe a verificar apenas a incidência ou o afastamento do Tema no caso concreto, nos termos definidos pelo STF.

O STJ não irá, contudo, realizar a análise da matéria sob a ótica infraconstitucional em cotejo com a jurisprudência deste tribunal.

STJ. Corte Especial. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EAREsp 871.119-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/6/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

CONSELHOS PROFISSIONAIS

As anuidades devidas aos conselhos profissionais são tributos e estão sujeitas a lançamento de ofício; este lançamento só se concretiza com a notificação do contribuinte para realizar o pagamento e, em caso de recurso, com o esgotamento das instâncias administrativas

ODS 16

As anuidades devidas aos conselhos profissionais estão sujeitas a lançamento de ofício, que apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso, sendo necessária a comprovação da remessa da comunicação.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.133.371-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 17/6/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

TEMAS DIVERSOS

É possível a cumulação da condenação judicial por danos morais coletivos com as sanções administrativas fixadas em desfavor do agente infrator que celebra acordo de leniência com o CADE

ODS 16

Embora a multa administrativa do CADE e a condenação por dano moral coletivo tenham caráter punitivo/repressivo, seus fundamentos jurídicos são diferentes, não configurando necessariamente *bis in idem*. A multa administrativa do CADE previne infrações econômicas e possui critérios específicos (valor, base de cálculo, dosimetria), enquanto o dano moral coletivo é judicial, requer dano efetivo a valores sociais fundamentais e é liquidado com base em diferentes parâmetros (extensão do dano, conduta do ofensor, proporcionalidade).

Ainda que um acordo de leniência possa reparar integralmente o dano, evitando a persecução civil por dano moral coletivo, a Súmula 7 do STJ impede a revisão do conteúdo desse acordo para verificar tal condição. Vale ressaltar, ainda, que a Lei nº 12.529/2011 não exige a reparação do dano para a assinatura do acordo de leniência.

As alterações da Lei nº 14.470/2022 não excluem a possibilidade de perseguir danos morais coletivos contra quem firmou o acordo de leniência, pois a lei não prevê imunidade civil como efeito do acordo. O legislador explicitou benefícios como o resarcimento simples e a exclusão da responsabilidade solidária, mas não limitou a busca por dano moral coletivo. Além disso, a defesa de interesses individuais é reforçada independentemente do acordo de leniência, conforme o art. 47 da Lei nº 12.529/2011 e o art. 1º da Lei nº 7.347/1985.

A possibilidade de cumulação de danos morais coletivos com sanções administrativas não compromete o programa de leniência, que ainda oferece vários benefícios, como mitigação da punição administrativa, garantia de reparação simples, exclusão da responsabilidade solidária e potencial impedimento de denúncia criminal.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.013.053-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 20/2/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

DIREITO DO CONSUMIDOR

PRÁTICAS COMERCIAIS

É abusiva a prática de condicionar informações ao fornecimento de dados pessoais; é também abusivo negar o fornecimento do número de protocolo

ODS 16

Fornecedores devem oferecer informações corretas, claras e precisas sobre produtos e serviços.

O acesso inicial ao SAC não pode ser condicionado ao fornecimento prévio de dados pelo consumidor.

Exigir cadastro prévio para fornecer informações viola o direito do consumidor e pode desencorajar o uso do SAC.

O direito à privacidade do consumidor deve ser respeitado, não sendo razoável exigir dados de perfil de consumo desnecessários.

O SAC deve fornecer um número de protocolo para cada atendimento, permitindo que o consumidor acompanhe suas demandas.

O número de protocolo é essencial como mecanismo probatório e de proteção ao consumidor, além de garantir a regularidade da conduta da empresa.

Em suma, é abusiva a prática consistente em condicionar as informações solicitadas via SAC ao fornecimento de informações pessoais do consumidor ou ao preenchimento de dados cadastrais, bem como é inadmissível a negativa de fornecimento do número de protocolo do atendimento.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.750.604-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/6/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

Agente de Combate às Endemias foi contratado, pelo regime celetista, para prestar serviços no Município; ele deseja ingressar com ação cobrando uma verba que entende ter direito; a competência para julgar será da Justiça do Trabalho

ODS 16

Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar pedidos decorrentes de relação de trabalho entre servidor público no cargo de Agente de Saúde Pública (Agentes de Combate às Endemias) e o respectivo Município, salvo se o ente público adotar forma diversa por meio de lei local.

STJ. 1^a Seção. AgInt no CC 199.231-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/3/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, para fins de revisão da verba honorária fixada na origem (CPC/1973)

Baixa relevância para concursos

ODS 16

No CPC/1973, era possível a modificação, em recurso especial, dos honorários advocatícios fixados por equidade nas instâncias de origem?

Era possível, em recurso especial, rever os honorários advocatícios quando eles foram fixados em montante irrisório ou excessivo.

No entanto, para que isso possa ocorresse era necessário que o Tribunal de origem tivesse expressamente analisado e valorado os seguintes critérios: a) o grau de zelo do profissional (art. 20, § 3º, "a", do CPC/73); b) o lugar de prestação do serviço (art. 20, § 3º, "b", do CPC/73) c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, "c", do CPC/73).

Se não houvesse manifestação do Tribunal de Justiça nem a oposição dos embargos de declaração, o STJ poderia rever os honorários neste caso?

Não. O STJ não poderia qualquer exame quanto aos honorários fixados, pois o exame da exorbitância ou da irrisoriedade do valor pressupunha a observância dos critérios fáticos delineados no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

Admitir que o STJ realizasse tal análise sem que isso tenha sido examinado pelo Tribunal recorrido seria como permitir sua incursão em elementos fático-probatórios dos autos. Tal providência esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

STJ. 2^a Turma. AgInt no AREsp 2.422.483-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/4/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

IRDR

Se as partes autoras dos processos selecionados em incidente de resolução de demandas repetitivas não os abandonaram ou deles desistiram, sua efetiva participação é imposição do princípio do contraditório

ODS 16

O CPC adota, como regra, a sistemática da causa-piloto para o IRDR.

A escolha da causa-modelo pelo Tribunal não é livre, sendo permitida apenas em duas situações específicas: a) quando houver desistência das partes que tiveram seus processos selecionados como representativos da controvérsia multitudinária, nos termos do art. 976, § 1º, do CPC; b) quando se tratar de pedido de revisão da tese jurídica fixada no IRDR.

A participação das vítimas (autoras das ações repetitivas) é fundamental para garantir o princípio do contraditório e o devido processo legal no IRDR.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.916.976-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/5/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

EXECUÇÃO FISCAL

É possível o uso da ferramenta denominada teimosinha, que é a reiteração automática e programada de ordens de bloqueio de valores, para pesquisa e bloqueio de bens do devedor

Importante!!!

Divulgado no Info 812-STJ

ODS 16

O Conselho Nacional de Justiça desenvolveu o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - Sisbajud, como uma forma de substituir e aprimorar o BacenJud, até então utilizado.

O novo sistema contém a ferramenta denominada “teimosinha”, que é a reiteração automática e programada de ordens de bloqueio, de forma que a ordem é dada a partir da resposta da instituição financeira, sempre levando em consideração o saldo remanescente. Assim, não se mostra mais necessário que sejam expedidas sucessivas ordens de bloqueio relativas a uma mesma decisão, conferindo celeridade ao procedimento.

A adoção do referido mecanismo visa à resolução das lides em menor tempo, em atenção ao princípio da duração razoável do processo e da eficiência, e se mostra plenamente aplicável, até mesmo para evitar o esvaziamento do saldo da conta do devedor no ínterim entre uma ordem de pesquisa e outra, atendendo os princípios que visam à satisfação do crédito do exequente, em especial o da efetividade da execução.

É cabível, portanto, o emprego da ferramenta “teimosinha” para a realização de buscas reiteradas e automáticas por valores em nome do devedor no sistema financeiro nacional até que seja satisfeita a execução, pelo que não se verifica óbice à sua utilização, sendo ônus do devedor apontar eventual inviabilização da atividade empresarial causada pela utilização da ferramenta.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.091.261-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2024 (Info 812).

STJ. 2ª Turma. REsp 2.121.333-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 11/6/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

AÇÃO POPULAR

A extinção da ação popular por perda de objeto decorrente da satisfação da pretensão do autor enseja a condenação da parte ré ao pagamento de honorários, uma vez reconhecido que esta deu causa à propositura da demanda

ODS 16

O entendimento de que, pelo princípio da simetria, o art. 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei de ação civil pública) também beneficiaria a parte ré da ação civil pública não pode ser aplicado no processo instaurado por ação popular. Isso porque a Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) contém regra específica acerca do ônus da sucumbência, impondo expressamente a condenação da parte ré a custas e honorários sempre que vencida na demanda.

Há julgados mais recentes do STJ aderindo ao entendimento de que, mesmo no caso de ações civil públicas propostas por associações, deve haver a condenação da parte ré ao pagamento de honorários, como forma de estimular a participação da sociedade civil no processo coletivo. As mesmas razões levam à conclusão de que isentar a parte ré da ação popular da obrigação de pagar honorários ao advogado da parte autora pode funcionar como um contraestímulo à participação do cidadão, que de alguma forma precisa remunerar o advogado que o representa.

No caso dos autos, após o ajuizamento da ação popular, as partes contratantes rescindiram o contrato que era impugnado na ação, o que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito por perda de seu objeto. Consequentemente, as partes réis, que deram causa à demanda, devem ser condenadas ao pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 12 da Lei nº 4.717/65.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.137.086-PA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 18/6/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

DIREITO TRIBUTÁRIO

TEMAS DIVERSOS

No procedimento de revisão do lançamento tributário, a requantificação monetária da base de cálculo do imposto para adequação ao valor efetivamente devido pelo contribuinte configura-se erro de fato (art. 149, VIII do CTN)

ODS 16

Erro de fato: ocorre quando há desconhecimento da existência de um fato ou impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário. Neste caso, a revisão do lançamento é permitida, conforme prevê o art. 149, VIII, do CTN.

Erro de direito: refere-se a um equívoco na valoração jurídica dos fatos. Nesta situação, o ato administrativo de lançamento tributário é imodificável, em observância ao princípio da proteção à confiança, previsto no art. 146 do CTN.

No caso concreto, o STJ concluiu que a retificação do lançamento pelo fisco municipal constituiu erro de fato, e não erro de direito. Isso porque não houve modificação do entendimento jurídico quanto à base de cálculo do ISSQN, mas sim uma adequação ao valor real devido pela cooperativa de serviços médicos (contribuinte,) baseada em informações obtidas junto à ANS. Em outras palavras, primeiro o Fisco calculou o ISS com base em dados fornecidos pela própria cooperativa e, em seguida, recalcoulou o tributo por perceber que os dados corretos eram os da ANS.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.362.445-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/6/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

IMPOSTO DE RENDA

Não incide imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia

Importante!!!

Assunto já apreciado no Info 1057- STF

ODS 16

Os valores recebidos a título de pensão alimentícia não configuram acréscimo patrimonial e, portanto, não são passíveis de incidência do imposto de renda. Esses valores são destinados a garantir o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, sendo incompatível com a Constituição tratá-los como acréscimo patrimonial.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.992.751-CE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 10/6/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

IMPOSTO DE RENDA

É possível a apresentação de declaração retificadora do imposto de renda durante o processo de fiscalização, porquanto ainda não houve o lançamento do tributo devido

ODS 16

Caso hipotético: em março/2010, Alfa Ltda enviou a sua declaração de IRPJ. Em setembro/2010, foi notificada pela Receita Federal informando que a empresa seria alvo de uma fiscalização tributária considerando que houve uma suposta omissão de receitas na declaração entregue. Em novembro/2010, antes do encerramento da fiscalização, a empresa apresentou declaração retificadora do imposto de renda.

A Receita Federal, no entanto, ignorou a declaração retificadora, argumentando que ela foi apresentada após o início do procedimento fiscal. A autoridade tributária concluiu a fiscalização e, em fevereiro de 2011, lavrou auto de infração com base na declaração original, sem considerar as correções feitas na declaração retificadora.

O STJ afirmou que a Receita deveria ter considerado a declaração retificadora.

Tanto a declaração original quanto a retificadora possuem a mesma natureza jurídica. Se a declaração original foi retificada, prevalece a informação mais recente contida na “declaração retificadora”.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.798.667-PB, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 17/6/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

IMPOSTO DE RENDA

É possível a tributação de serviços técnicos ou de assistência técnica prestados no exterior pelo imposto de renda retido na fonte no Brasil

ODS 16

Caso hipotético: uma empresa portuguesa prestou serviços técnicos para uma empresa brasileira. Deve incidir Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os pagamentos feitos pela empresa brasileira à empresa portuguesa por esses serviços técnicos?

A empresa portuguesa argumentava que não deveria incidir o IRRF, com base no artigo 7º da Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Brasil e Portugal.

O STJ decidiu que deve sim incidir o IRRF neste caso, baseando-se em dois pontos principais:
1) O Protocolo Adicional da Convenção Brasil-Portugal equipara os pagamentos por serviços técnicos a royalties;

2) O artigo 12 da Convenção, que trata de royalties, permite a tributação desses valores no país de origem (Brasil).

As disposições específicas do Protocolo Adicional (que equiparam serviços técnicos a royalties) prevalecem sobre a regra geral do artigo 7º da Convenção.

É possível a tributação de serviços técnicos ou de assistência técnica prestados no exterior pelo imposto de renda retido na fonte no Brasil. Isso quando os tratados contra dupla tributação celebrados entre os países prevejam, em seus protocolos anexos, a sujeição desses ao regime jurídico de royalties, ante a prevalência do critério da especialidade para a solução de conflitos normativos.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.348.304-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 24/6/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

ISSQN

A sociedade médica uniprofissional, ainda que constituída sob a forma de responsabilidade limitada, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, § 1º e 3º, do DL 406/68

Assunto já apreciado no Info 691-STJ

ODS 16

A regra geral é que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço (art. 7º da LC 116/2003).

O § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, no entanto, traz uma exceção a essa regra e prevê que os contribuintes que prestam serviço sob a forma de trabalho pessoal (pessoas físicas) têm direito ao regime do chamado "ISSQN Fixo", segundo o qual é fixada uma alíquota sem relação com o preço do serviço. O regime do ISSQN Fixo, em geral, é mais vantajoso para o contribuinte que, na prática, acaba pagando menos.

No caso concreto, verifica-se que a sociedade profissional faz jus ao tratamento privilegiado do ISSQN no art. 9º, § 1º e 3º, do DL 406/1968, considerando que, apesar de ter adotado a sociedade limitada como espécie societária, ela é uma sociedade constituída por dois sócios, todos médicos, tendo como objeto social serviços de clínica médica e outros exames, conforme contrato social. O tipo de serviço prestado, pelo grau de especialização e a habilitação exigida, implica na responsabilidade pessoal dos profissionais.

STJ. 1ª Seção. PUIL 3.608-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/2/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

CONTRIBUIÇÃO AO FGTS

A ajuda de custo e o adicional de transferência devem ser incluídos na base de cálculo do FGTS

ODS 8 E 16

A contribuição ao FGTS incide sobre as verbas relativas à ajuda de custo e ao adicional de transferência.

Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas à ajuda de custo e adicional de transferência, não há como afastá-la da base de cálculo das Contribuições ao FGTS.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.123.785-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 24/6/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O fato gerador da contribuição previdenciária reconhecida por meio de ação trabalhista é a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, e não a data da prestação do serviço

ODS 8 E 16

A sentença trabalhista, ao condenar o empregador ao cumprimento de obrigações trabalhistas e ao pagamento das respectivas verbas salariais, reconhece uma obrigação tributária, sendo o título que fundamenta o crédito tributário.

Dessa forma, a sentença substitui as fases tradicionais de constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal, incluindo lançamento, notificação, apuração do valor devido e intimação do devedor para pagamento. Isso permite a execução das contribuições decorrentes da condenação de forma automática.

Não há que se falar, portanto, em contagem do prazo decadencial para o lançamento da contribuição previdenciária da data da prestação do serviço pelo empregado, visto que não é

a prestação de serviço o fato gerador das contribuições, mas sim a decisão proferida na reclamatória trabalhista.

Vale ressaltar que, antes da decisão da Justiça do Trabalho, a Fazenda Pública não tinha sequer conhecimento do vínculo empregatício que originou a obrigação tributária.

Não ocorre decadência tributária quando a sentença trabalhista, ao reconhecer o direito pleiteado pelo trabalhador, já delimita a obrigação tributária a ser cumprida pela empresa, autorizando, inclusive, a execução, de ofício, das contribuições decorrentes da condenação.

STJ. 1^a Turma. AgInt no REsp 1.648.628-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/6/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

A isenção legal do preparo prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91 não se estende ao patrono da parte autora, no caso em que o recurso versar exclusivamente sobre verba honorária de sucumbência fixada em favor do advogado da causa

ODS 16

Caso hipotético: João ingressou com ação contra o INSS pedindo o pagamento de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho. O pedido foi julgado procedente.

O magistrado condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de 10% de honorários advocatícios em favor de Rafael, advogado de João.

Rafael, o advogado, interpôs recurso pedindo exclusivamente o aumento do percentual de honorários para 15%.

O advogado argumentou que, por se tratar de uma ação relacionada a acidente de trabalho, deveria haver isenção de custas com base no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial (...) Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

O argumento de Rafael não foi acolhido.

A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado (Súmula 110-STJ). Essa isenção não se estende ao patrono do autor. Logo, é devido o preparo recursal, nos termos do art. 99, § 5º, do CPC, no caso em que o recurso versar exclusivamente sobre verba honorária de sucumbência fixada em favor do advogado da causa.

STJ. 2^a Turma. AgInt no AgInt no AREsp 2.246.596-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 29/4/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).